



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 12 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.873

Recurso nº 87.874 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente PURIFICAÇÃO DE METAIS CAROL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A fiscalização não pode autuar uma empresa por tal fato, com base na conta-corrente bancária de seu preposto, se não perquiriu deste a origem dos valores lá constantes, principalmente quando for provado que o preposto tem fontes de renda, e não apurou o montante da efetiva entrega e remessa, efetuadas pela empresa, ao seu preposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PURIFICAÇÃO DE METAIS CAROL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 12 de dezembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 15 DEZ 1983
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/009.688/81-42

RECURSO Nº: 87.874

ACÓRDÃO Nº: 101-74.873

RECORRENTE Nº: PURIFICAÇÃO DE METAIS CAROL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua José dos Reis, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 141 e 142, que manteve a exigência tributária da decisão de fls. 128 a 130, pois esta tinha reaberto o prazo para nova impugnação por ter aumentado o crédito tributário com a mudança do termo inicial da correção monetária. A la. decisão julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 15, "considerando que ficou comprovada a omissão de receitas no montante de Cr\$ 13.392.861,50 e não Cr\$ 25.218.062,00 como inicialmente fora apontado no Auto de Infração".

A irregularidade, que está em litígio, é a seguinte: Parcela de Cr\$ 13.392.861,50, submetida à tributação no exercício de 1980, considerada omissão de receita e correspondente a compras efetuadas sem emissão de Nota Fiscal de Aquisição, conforme cópias de Auto de Infração s/Imposto Único s/Minerais e DARF de recolhimento.

As alegações de defesa, em suas impugnações de fls. 18 a 31 e de fls. 133 a 136, assim podem ser sintetizadas:

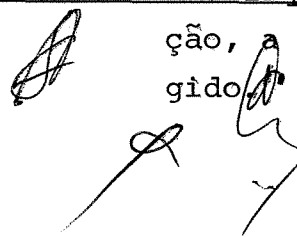
~~A empresa tem por objetivo as atividades de compra e venda e purificação de metais nobres, especialmente ouro. No~~

xercício dessas atividades, a recorrente adquire ouro aluvionar nas cidades de Itaituba e Santarém, no Estado do Pará. Nessas cidades mantêm escritórios a cargo do seu preposto Sr. João de Souza Torres. Para atender as necessidades de pronto pagamento, a empresa abriu contas bancárias nos Bancos Bradesco e Nacional de Santarém. As referidas contas bancárias são supridas pelos recursos financeiros remetidos por via bancária de São Paulo e podem ser movimentadas pelo seu preposto.

O preposto, porém, exerce outras atividades, sendo proprietário de autos de aluguel e participante de outra sociedade comercial. Para facilitar os seus negócios, o Sr. João de Souza mantém em seu nome e também no de sua esposa contas bancárias em Santarém e em Itaituba. Isso tudo é comprovado pelos documentos 8 a 53.

Em 29 de agosto de 1980 a Fiscalização de Itaituba iniciou o exame das operações efetuadas por seu preposto, os extratos das contas correntes e presumiu, equivocadamente, que todas as importâncias nelas depositadas no ano de 1979 correspondiam a remessas feitas pela empresa para aquisição de ouro. Fundamentado nessa presunção a Fiscalização Federal lavrou um Auto de Infração para exigir o pagamento do Imposto Único, supostamente devido sobre a diferença de compras, acrescido de multa de 100% do seu valor.

Em prazo hábil a empresa impugnou este Auto de Infração, tendo-se instaurado, então, o processo nº 9002/000.020/80, que aguardava a decisão da 1ª instância administrativa, quando a IN-SRF nº 013 de 12/02/81 para dar nova regulamentação à Autorização exigida pelo artigo 18 do Decreto nº 66.694/70 para o comércio de metais nobres, declarando canceladas todas as Autorizações anteriormente concedidas. A nova Instrução Normativa exigia que a empresa, para poder continuar suas atividades, requeresse novamente sua concessão. As condições impostas, porém, consistiam em idoneidade no cumprimento da legislação tributária, inexistência de débito para com a Fazenda Nacional e o indeferimento do pedido, caso o interessado não liquidasse o débito no prazo previsto. Pressionada por essa condição, a empresa foi obrigada a ceder e pagar o que estava sendo exigido.



Tendo a empresa efetuado o aludido pagamento no dia 31 de março de 1981, baseado neste DARF de recolhimento e no processo já citado, a fiscalização do Imposto de Renda iniciou o presente processo.

Toda esta exposição de fatos está a demonstrar que a acusação fiscal foi artificialmente fabricada, sendo arbitrária, ilegal e imoral. Em primeiro lugar, A Receita Federal coagiu a empresa a pagar um crédito de Imposto Único s/minerais para depois com respaldo nesse pagamento forjar o presente processo. Mas os atos praticados sob coação são nulos.

Logo após ter recebido a Autorização para continuar a comercialização de metais nobres, a empresa ajuizou uma ação de repetição de indébito contra a Fazenda Nacional, perante a Justiça Federal no Estado do Pará, tendo sido protocolizada sob nº 4.179. Portanto, a empresa jamais admitiu que fosse justo o que foi obrigado a pagar. Por isso, este argumento é falso.

Outro erro da fiscalização foi confundir as contas bancárias do seu preposto com as da empresa, pois não tem nenhum sentido que o Sr. João de Souza Torres abra contas bancárias em seu nome particular para fazer o movimento em nome da empresa, quando é certo que o seu preposto já tinha autorização de movimentar as contas bancárias da interessada. Portanto, os movimentos da conta bancária do Sr. João de Souza Torres refletem unicamente o movimento bancário dele e não da empresa. A prova documental anexada pela fiscalização somente poderia servir de base para uma acusação fiscal contra a pessoa física e não contra a pessoa jurídica.

Em seu recurso de fls. 146 a 151, ainda diz a empresa:

Preliminarmente, há uma irregularidade processual porque a Recorrente foi intimada a apresentar Recurso Voluntário a este Conselho, antes que o recurso de ofício fosse modificado ou

não. Sendo elementar que a decisão passível de outra reforma só se torna eficaz após o julgamento pela Autoridade Superior, segue-se a conclusão de que o curso de recurso só poderia ser aberto após a decisão da Superintendência. Portanto, o direito de recurso da Recorrente foi cerceado.

Tendo a decisão do Sr. Delegado excluído parte substancial do valor inicialmente considerado pelo Fisco, reconheceu a procedência das alegações da empresa, verificando que a Fiscalização de Itaituba submetera à tributação valores puramente arbitrários e imaginários. Com a segunda impugnação, a Recorrente comprovou concretamente que o lançamento originário continuava a ostentar erros de fato. A segunda decisão, porém, manteve a primeira, afirmando que se tratava de matéria já decidida. Mas, conforme Jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, o erro de fato deve ser retificado em qualquer fase do processo.

O montante dos depósitos bancários, feitos em contas particulares da pessoa física do seu preposto, não autoriza a presunção de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Como exaustivamente comprovado nos autos, a pessoa jurídica não é titular das contas bancárias focalizadas pelo Fisco, em agências bancárias nas quais nem tinha conta corrente. O preposto não era sócio, nem detinha poderes de administração na pessoa jurídica, mas era constituído exclusivamente para fins de aquisição e remessa de ouro aluviônaro no Estado do Pará. Ora, a jurisprudência subordina a legitimidade da tributação dos depósitos bancários, como receitas omitidas, às hipóteses em que os titulares das contas bancárias são sócios ou administradores.

Portanto, a tributação pretendida pelo Fisco mostra-se ilegal e injurídica, pois promovida contra uma sociedade sob o fundamento de receitas omitidas com base em depósitos bancários em contas bancárias particulares mantidas por terceiros.

E o relatório.

Acórdão nº 101-74.873

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A recorrente levanta preliminar para dizer que houve cerceamento ao direito de defesa porque a la. decisão singular, tendo excluído da tributação o imposto no valor de Cr\$ 4.138.821,00, recorreu de ofício e abriu o prazo para a empresa recorrer, enquanto deveria esperar a decisão da Superintendência.

Não houve cerceamento do direito de defesa, pois a decisão abriu o prazo para a empresa se defender. O artigo 60 do Decreto nº70.235 já determinou que as irregularidades, incorreções ou omissões, que não impliquem em termos lavrados por pessoa incompetente e em cerceamento do direito de defesa, serão sanadas posteriormente.

O procedimento, porém, da autoridade de la. instância foi correto, pois o prazo foi dado para a parte do Auto de Infração que foi mantida. Se, por acaso, a Superintendência modificasse a decisão, seria reaberto outro prazo para a empresa se defender da outra parte da qual ela não esboçou defesa porque não havia razão. Enfim, tudo ficou resolvido porque o recurso de ofício não teve objetivo, conforme despacho de fls. 155, pois o valor originário do crédito tributário exonerado foi inferior ao Limite de Alçada fixado pela Instrução Normativa SRF nº 093, de 23/08/83, item 2.

Portanto, não tem razão a recorrente em sua preliminar.

Quanto ao mérito, vimos pelo relatório que o litígio se cinge à glosa de omissão de receita pela diferença encontrada entre as compras de ouro efetuadas pela empresa e o total registrado no livro de apuração do Imposto Único sobre Minerais.




A empresa se defende, afirmando que a fiscalização se baseou unicamente no Auto de Infração s/Imposto Único s/Mine-rais, cujo crédito só foi pago por coação. Disse também, a em- presa, que a fiscalização só verificou os depósitos bancários de seu preposto e que esses depósitos bancários não se confundem com os da pessoa jurídica.

Por causa de suas alegações a autoridade singular mandou se fazer uma diligência e a fiscalização verificou que re- almente tinha havido um erro de fato, pois o valor total das en- tradas de numerário foi de Cr\$50.620.000,00 e não de Cr\$...... 54.974.780,00.

Não foi questionada, porém, em nenhuma parte do processo, a origem dos recursos apurados em Itaituba e em Santa- rêm, o que seria necessário para fundamentar a possível omissão de receita. Em nenhuma ocasião foi apurado, nos autos, o montan- te da efetiva entrega e remessa, efetuados pela empresa, ao seu preposto.

Enfim, a autuada sequer foi acusada de sonegação de vendas, embora esta acusação dependesse dos fatos indicados nos itens mencionados anteriormente, do cotejo de outros dados, especialmente da quantidade de ouro vendido.

Não encontramos nenhum relacionamento entre o fato do pagamento do Imposto Único Sobre Minerais e o Imposto de Renda exigido. Aliás, apesar de a empresa em suas peças de defesa ter dito que impugnou o Auto de Infração do Imposto Único, que pagou sob coação, que já entrou, na Justiça Federal, com uma Ação de re- petição do Indêbito contra a Fazenda Nacional, conforme demons- trou no processo, nada foi dito do alegado pela fiscalização. Na- da disse, o Fisco, no processo a respeito do fato de a empresa ter dito que foi obrigada pela IN-SRF nº 013, de 12/01/81, a pagar o indêbito sob condição de, não fazendo, não poder continuar a ex- ploração de metais nobres



Acórdão nº 101-74.873

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

J. Agostinho Serrano Filho
ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.